



RECOMENDAÇÃO Nº 10/2017

Dispõe sobre a designação de advogado dativo no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional da Corregedoria-Geral da Justiça de prestar auxílio e orientação aos magistrados e servidores em atuação no primeiro grau de jurisdição, de modo a permitir o desenvolvimento dos bons serviços a cargo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as premissas estabelecidas na Lei Estadual nº 3.165/2016 que estabelece critérios para a nomeação, remuneração e pagamento de advogados dativos nos processos que não puderem ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que os levantamentos aportados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, oriundos da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública Estadual, evidenciam ser imprescindível regulamentar o procedimento afeto à nomeação de advogado dativo,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Juízes de Direito do Estado do Acre que observem as seguintes premissas e orientações:

I – A designação de advogado dativo será realizada em caráter excepcional, somente nas hipóteses que for impossível, na localidade, a prestação de assistência judiciária por parte da Defensoria Pública ou, ainda, por inexistência de defensor público ou insuficiência destes para o atendimento da demanda;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

II – No caso do inciso anterior, incumbe ao Juiz de Direito observar os prazos legais para a intimação da Defensoria Pública;

III – Não será designado advogado dativo para os casos que a (s) parte (s) possuir advogado constituído nos autos;

IV – A designação do advogado dativo deverá ser procedida pelo magistrado para a prestação de assistência à (s) parte (s) até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, sendo vedada a designação por ato, excetuando-se os casos fundamentadamente justificado pelo magistrado;

V – Os honorários dos advogados dativos devem ser fixados com base na tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Acre, observado o limite dos valores nela consignados.

Art. 2º Até a concretização das disposições contidas no art. 5º da Lei Estadual nº 3.165/2016, deverá a unidade judicial elaborar relação (cadastro) de advogados que manifestem interesse de atuar na condição de advogado dativo, a fim de assegurar a isonomia e impessoalidade entre os interessados.

§ 1º Para a elaboração do cadastro supracitado poderá o magistrado proceder à divulgação e convocação dos interessados mediante edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º O cadastro poderá ser realizado pela Unidade Judicial ou pela Diretoria de Foro, consoante conveniência e acordo estabelecido entre os Juízes de Direito da Comarca, desde que observadas às diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 3º A designação do advogado dativo com base no cadastro supracitado observará a alternância entre os profissionais habilitados, a fim de assegurar a isonomia e a impessoalidade no exercício da advocacia dativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 3º Perderá o direito ao recebimento de honorários o advogado dativo que:

I - recusar, renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o advogado ficará impossibilitado de figurar na relação prevista no art. 2º desta Recomendação pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado ficará impossibilitado de figurar na relação prevista no art. 2º desta Recomendação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 4º Comprovando-se que a parte não necessita de advogado dativo, o juiz o condenará nos honorários do nomeado, e este só fará jus aos honorários proporcionais ao trabalho realizado.

Art. 5º A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 05 de setembro de 2017.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Corregedora-Geral da Justiça